



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº 1.00085/2023-10

Requerente: Fábio de Oliveira Ribeiro

Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público

Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró

DECISÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE ESTUDOS E REGULAMENTAÇÃO DO TEMA.

1. Cuidam os autos de Pedido de Providências formulado pelo advogado Fábio de Oliveira Ribeiro, por meio do qual requer a este Conselho Nacional do Ministério Público “[...] a definição de regras que permitam aos juízes utilizar a Open AI apenas para fins lúdicos, preservando validade e eficácia da norma constitucional que garante aos cidadãos brasileiros o direito de ver seus processos apreciados por membros do MP competentes para seus casos (o que exclui a transferência desse poder/dever conferido aos membros do MP para a Open AI)”.
2. Requereu a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, para o fim de “[...] proibir os promotores e procuradores brasileiros de recorrer ao ChatGTP para elaborar e/ou fundamentar denúncias, pedidos de arquivamento e outras manifestações nos casos concretos em que atuam.”.
3. Em 07/02/2023, proferi decisão de arquivamento do feito, nos seguintes termos:

[...]

A representação está lastreada fundamentalmente em notícias relacionadas à tecnologia da empresa OpenAI, chamada ChatGPT, e em testes feitos pelo representante na versão disponibilizada gratuitamente pelo fabricante (<https://chat.openai.com/chat>), apontando a imprecisão de alguns encaminhamentos sugeridos pela



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ferramenta de Inteligência Artificial.

Não reporta o representante qualquer caso de uso efetivo da ferramenta tecnológica questionada no âmbito do Ministério Público para justificar a providência, fato que ainda não se tem conhecimento, diferente do Poder Judiciário que já teve iniciativas anunciadas neste sentido (<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-apresenta-savia-nova-ferramenta-de-inteligencia-artificial.htm>).

Entretanto, o mais importante é observar que a ferramenta apontada (assim como quaisquer outras ferramentas de inteligência artificial atualmente disponíveis como suporte para atuação de várias profissões no mundo – jurídicas ou não) não tem o condão de substituir o fator humano na análise dos casos que chegam ao conhecimento dos membros do Ministério Público, no exercício de suas atribuições.

Inferese que, da própria mecânica da ferramenta descrita pelo requerente, não se extrai demonstração que ocorre substituição do trabalho humano: “o requerente enviou 4 “problemas jurídicos” ao ChatGPT que fez, diante do seu conhecimento de contexto, e feito na versão gratuita (que não é a mais avançada e atualizada do fabricante somente disponível na versão paga da ferramenta ou por serviços da Azure-Microsoft), uma exposição do encaminhamento possível ao caso”. Constata-se, pois, que o que sucedeu à apresentação ao representante foi a imprescindível avaliação valorativa quanto à adequação e pertinência da sugestão apresentada ao caso.

Assim, resta claro que o papel da Inteligência Artificial é apenas o de ser um suporte na tomada de decisões, ressaltando-se que, no próprio exemplo apresentado pelo representante, a ferramenta foi apta a substituir o juízo valorativo quanto a correção ou não da medida. Ou seja, ainda que algum servidor ou membro do Ministério Público se utilize da ferramenta para apontar caminhos para algum problema jurídico em análise, o seu dever funcional (art. 43, III, da Lei Orgânica Nacional), constante inclusive nas Leis Orgânicas que disciplinam o Ministério Público, obriga que seja feito o devido juízo da adequação daquele encaminhamento como base de sua manifestação no caso concreto, como aliás já ocorre.

Desta forma, limitar as possibilidades de uso de instrumentos tecnológicos de suporte à atuação não se mostram de forma alguma exitosa, uma vez que, repita-se, elas não prescindem do necessário juízo de valor do humano que lhes faz uso, notadamente pela ausência de qualquer elemento que aponte a nocividade do uso deste tipo de tecnologia como suporte de produtividade.

Assim, considerando:

- a) que qualquer ferramenta de inteligência artificial é meio da produção de um trabalho e não seu elemento decisor;
- b) o dever funcional previsto no artigo 43, III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que impõe aos seus membros o dever de “indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal”;
- c) a ineficácia da proibição de uma ferramenta específica, diante da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

existência de outras semelhantes, inclusive não conhecidas;

d) a falta da evidência de risco de que o uso de ferramentas desta natureza, como instrumento auxiliar, seja nocivo concretamente;

o presente pedido de providências não merece prosperar.

Não se pode olvidar, por fim, que caminhar no sentido da vedação do uso de ferramentas tecnológicas é um contrassenso aos tempos atuais vividos, em que as ferramentas tecnológicas devem servir, de fato, de apoio à atuação humana (insubstituível), a fim de que, justamente, sobre mais tempo aos membros para fazer a análise criteriosa do juízo de valor de cada caso (que crescem em escala exponencial), dando-lhe o devido encaminhamento de acordo com o contexto, valendo-se das ferramentas tradicionais e das modernas, mas sem nunca se eximir da análise da adequada subsunção da solução encontrada (onde quer que seja) ao caso em análise.

Assim sendo, indefiro sumariamente o pedido de providências formulado, determinando, com base no art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c” do Regimento Interno deste Conselho Nacional, e seu consequente ARQUIVAMENTO.

4. Inconformado, o requerente interpôs recurso, sustentando, em síntese, o seguinte:

a) *“A Open AI não é apenas mais uma fonte de informações. Ela é capaz de interpretar situações fáticas com base nos parâmetros fornecidos e/ou levando em conta informações armazenadas em seu próprio banco de dados.”;*

b) *“Isso significa que ao fornecer respostas às consultas que recebe a Open AI o faz de maneira articulada e convincente. Sua resposta tem o poder de convencer o interlocutor humano. Se for utilizada por um membro do MP ela influenciará a atuação dele e isso é inadmissível, pois os cidadãos brasileiros tem o direito de ser processados apenas por seres humanos.”;*

c) *“Outro problema que não foi levado em conta pelo conselheiro é o destino das informações que eventualmente forem fornecidas a Open AI. Elas serão armazenadas no banco de dados do ChatGTP. Portanto, ao utilizá-la o promotor violará seu dever de preservar o sigilo das informações a que tem acesso. Em se tratando de processo que corre em segredo de justiça a violação do sigilo será ainda mais grave.”;*

d) *“Os fundamentos adotados na decisão de fls. dão a entender que o requerente é um neo-ludista. Todavia, o conselheiro Rodrigo Badaró simplesmente ignorou as questões levantadas na petição inicial. De fato, ao que parece ele imagina que a Open AI é uma espécie de mecanismo de busca (como o Google, por exemplo). Isso é um erro imperdoável.”;*

e) *“Quando acessado o Google fornece linkes relevantes para o tema da pesquisa.*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O interessado então pode ir ao local onde a informação que procura existe. No caso dos profissionais do ramo jurídico, o mecanismo de pesquisa pode direcioná-lo para textos de Lei armazenados em bancos de dados de órgãos públicos, jurisprudência armazenada em bancos de dados privados e textos doutrinários citados em artigos publicados por autores de renome. O interessado tem que consultar cada link pessoalmente extraindo o que lhe interessa e ignorando aquilo que considera irrelevante. O processo de cognição é totalmente humano, muito embora a pesquisa seja feita com auxílio de um recurso tecnológico.”; e

f) *“ Usando o Google, um jurista é obrigado a pensar sobre o que pesquisou. Usando o ChatGTP ele fica com a impressão de que a máquina é capaz de pensar por ele, ou pior, de que ela pensa melhor do que um ser humano. Existe, portanto, uma diferença essencial entre esse recurso e os mecanismos de busca existentes. Todavia, a decisão de fls. dá a entender que nós estamos diante de um recurso como outro qualquer. Nesse sentido, a decisão de arquivar o procedimento foi proferida com base numa falácia.”*

5. É o relato do necessário. DECIDO.

6. Inicialmente, impõe-se registrar que não comungo dos argumentos trazidos pelo requerente no sentido de que os membros do Ministério Público brasileiro estão expostos ao risco de sofrerem influência intelectual por parte das inteligências artificiais, a ponto de comprometerem a qualidade de sua atuação.

7. O Ministério Público brasileiro, estabelecido a partir de uma configuração sem precedentes em qualquer sistema judiciário do mundo, exerce suas funções constitucionais por meio de quadros técnicos extremamente qualificados, sob os limites traçados por leis orgânicas e por atos administrativos emanados de suas chefias administrativas e deste Conselho Nacional do Ministério Público.

8. Tanto membros quanto servidores são selecionados a partir de concursos públicos extremamente difíceis, e os que obtêm aprovação estão sujeitos a efetivo estágio probatório a fim de alcançarem, por meio de rigoroso acompanhamento técnico por parte dos órgãos correicionais, a vitaliciedade e a estabilidade, respectivamente.

9. No tocante aos membros, em especial, a afirmação de que poderiam ser influenciados por uma máquina a ponto de abdicarem de uma de suas maiores prerrogativas – a independência funcional – poderia soar a alguns até mesmo como ofensa.

10. A independência funcional dos membros do Ministério Público brasileiro é de importância tal que, não por menos, uma das competências estabelecidas pela



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constituição Federal para este Conselho Nacional é a de zelar pela autonomia funcional do Ministério Público (Art. 130-A, § 2º, inciso I, da CF/88), sendo que há procedimento previsto em seu Regimento Interno, especificamente voltado à sua preservação, vale dizer, a Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público (Art. 116 do RICNMP).

11. Não se pode olvidar o fato de que em todas as estruturas de poder, sejam elas de natureza política, econômica, religiosa, cultural, social, dentre outras, é comum – e até mesmo recomendável – que o processo decisório seja precedido de debates e aconselhamentos com assessores, técnicos e colegas.

12. Tal fato, por óbvio, não permite, sob o ponto de vista da lógica, concluir que o tomador da decisão final, assim agindo, teria deixado de exercer sua atribuição da forma devida. Muito pelo contrário, a busca por outras posições, não importa sua origem, favorece o processo decisório, uma vez que possibilita o controle antecipado de variáveis que podem, em meio a diversas questões do caso concreto, passar despercebidas, especialmente quando não figurarem nos argumentos em exame.

13. É essa, inclusive, a situação que justifica a presente decisão.

14. De todos os argumentos trazidos pelo requerente, ao menos em juízo de cognição sumária próprio desta fase procedimental, somente um, que não constava da inicial e foi acrescentado na peça recursal, trouxe-me preocupação concreta.

15. Refiro-me à questão da possibilidade de lançamento de informações sensíveis, durante eventual utilização dos sistemas de inteligência artificial, em **banco de dados privado, notadamente sediados em outros países, sem que haja qualquer possibilidade de fiscalização e controle por parte do Estado brasileiro.**

16. **Na atual quadra de evolução das relações sociais, em que já avançamos para a regulamentação normativa que impõe a necessária proteção dos dados pessoais,** tendo o Congresso Nacional, inclusive, instituído a criação de uma Autoridade Nacional e de um Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, este último em que atuo como membro indicado pelo Conselho Federal da OAB, **verifico a necessidade de, em um primeiro momento, alertar os membros, servidores e estagiários do Ministério Público brasileiro a adotarem cautela** proativa no tocante ao tema.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

17. Inúmeras são as informações que figuram nos processos que circulam diariamente pelo Ministério Público, nas mais variadas áreas de competência, trazendo **informações pessoais, sigilosas, sensíveis e/ou que envolvem a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, inclusive de pessoas vulneráveis.**

18. **Tal circunstância não pode ser ignorada por este órgão nacional de controle administrativo do Ministério Público brasileiro,** ainda mais diante do fato notório de que uma das *commodities* mais valiosas do mundo atual são os dados e metadados que circulam a cada segundo pelo mundo virtual, sendo o seu comércio, muitas vezes ilegal, a principal fonte de financiamento de aplicativos e ferramentas oferecidas gratuitamente aos usuários.

19. **Por outro lado, sob pena de invadir, inadvertidamente, a autonomia funcional que deve ser resguardada por este mesmo Conselho Nacional,** e por tratar-se de matéria que demanda aprofundado e específico conhecimento técnico, **entendo não ser oportuno, ao menos a essa altura, determinar aos membros do Ministério Público brasileiro a proibição do uso de qualquer ferramenta tecnológica que eventualmente entendam necessária ao exercício de suas funções, uma vez que são qualificados conhecedores de suas responsabilidades e deveres funcionais, bem como das consequências de sua violação.**

20. Certamente que, ao final desse procedimento, serão objeto de exame temas caros ao Estado e a sociedade. Contudo, **não é possível afirmar, neste momento, sem ouvir as áreas técnicas competentes, que a prerrogativa da independência funcional dos membros do Ministério Público deve ser liminarmente mitigada, ao argumento de que direitos fundamentais dos administrados estão sendo violados.**

21. Em face de todo o exposto, com base no art. 154 do RICNMP, **RECONSIDERO** a decisão de **ARQUIVAMENTO** por mim proferida anteriormente nestes autos e, sem prejuízo de novo juízo em sede de tutela de urgência após aprofundamento na matéria, **DECIDO**:

a) **DAR CIÊNCIA** aos eminentes **Procuradores-Gerais e Corregedores-Gerais** do Ministério Público brasileiro acerca da existência e andamento do presente Pedido de Providências, com a **SUGESTÃO**, **sem qualquer caráter impositivo**, de que **orientem os membros, servidores e estagiários** sob sua administração a observarem os **riscos inerentes à utilização de ferramentas tecnológicas não adotadas oficialmente**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pelos órgãos estatais e cuja utilização implique no lançamento de informações processuais sensíveis, sigilosas ou pessoais, em banco de dados privado, não passível de fiscalização e controle por parte do Estado, a exemplo das mencionadas nos presentes autos, **comunicando a este Relator eventuais providências adotadas;**

b) **SOLICITAR** aos eminentes **Procuradores-Gerais do Ministério Público brasileiro** que **determinem** às respectivas **Secretarias de Tecnologia da Informação** que apresentem, **no prazo de 10 dias**, manifestação técnica OBJETIVA acerca dos **possíveis riscos que a utilização das ferramentas de inteligência artificial podem trazer ao exercício da atuação do Ministério Público.**

c) **DETERMINAR** à **assessoria do meu gabinete** que elabore os **estudos complementares** acerca da matéria, visando à **elaboração e à apresentação, por este Relator, de Proposta de Resolução** voltada à **regulamentação do tema** no âmbito do Ministério Público brasileiro, **caso as informações técnicas solicitadas acima me apontem a sua necessidade.**

22. Com a chegada das informações, encaminhe-se o presente Pedido de Providências à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais, à Comissão de Planejamento Estratégico e à Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público para apreciação e eventuais ponderações no prazo de 15 (quinze) dias.

23. Por fim, determino a ser inclusão do feito na pauta da sessão de julgamento subsequente, a fim de ter seu mérito apreciado pelo Plenário deste CNMP, acompanhado da eventual Proposta de Resolução que venha a ser apresentada por este Relator.

Brasília, 28 de abril de 2023.

RODRIGO BADARÓ
Conselheiro Relator